



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 431/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Weliton Silva

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 02 de junho de 2021

EMENTA: *Dispõe sobre denominação de localidade e dá outras providências.*

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 25/2021**, versando sobre a denominação de Bairro com o nome “**BAIRRO TOMEZINHA**”, localizado nas Comunidades de Alto Lagoa do Siri e Tomazinha, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo dia 02 de junho do corrente exercício, juntamente com os documentos que instruem a matéria, sendo estes: Justificativa (**fl.03**) Abaixo Assinado (**fls. 04 e 05**) e Certidão de Óbito (**fl. 06**).
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Weliton Silva.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei ordinária com justificativa e demais documentos que embasam a proposição (**fls.02 a 06**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 07 a 12**).
4. A Douta Secretária Geral, após certificar a leitura da proposição em Sessão Ordinária realizada em 08 de junho próximo passado, promoveu o feito ao Douto Procurador Geral (**fl. 10**).
5. Com a devida tramitação processual, solicitou-se à Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a iniciativa do Edil, tendo o parecerista formulado entendimento contrário ao prosseguimento, sustentando sua tese no art. 62, XII, da Lei Orgânica do Município. (**fl. 12**)
6. Após haver sido encaminhado às Comissões, o feito retornou para nova avaliação jurídica com consequente emissão de parecer, **fase esta em que se encontram os autos**.
7. Instruindo o feito até o presente momento, **17 (dezesete) laudas**.
8. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

9. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





10. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
11. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
12. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
13. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
14. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
15. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Iniciativa

16. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I e art. 17, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.
17. Reportando-me ao entendimento do Douto Parecerista que me antecedeu, em que o honrado Jurista entender pela não competência do Poder Legislativo de legislar sobre a matéria, tenho que razão não lhe assiste, conforme a seguir será delineado.
18. Como de fácil tradução, o *caput* do citado art. 62 c/c o Inciso XII são, no conjunto, capazes de produzir assertiva no sentido de que **A INICIATIVA É CONCORRENTE**, e, em assim sendo, possível para

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





qualquer dos Poderes (Executivo ou Legislativo) legislar sobre a matéria, senão vejamos: *caput* do Art. 62: “**Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito [...]**”; inciso XII: “**criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**”.

19. Em simetria de entendimento, importante trazer entendimento de nossa Superior Corte (STJ), no sentido de não ser razoável interpretar de forma limitada uma norma Municipal, em razão do bem mais precioso, **INTERESSE PÚBLICO**, ai entendido não só o patrimônio público, mas, de igual forma, a cultura local, o interesse das comunidades e, como no caso *sub examine*, a própria realidade fática, vez que tal denominação de nome – **Bairro Tomazinha** -, já é utilizada culturalmente pela sociedade de Marataízes, fato este que levou a empresa Sudeste (Transporte de Passageiros) a criar uma linha de ônibus ligando a Sede do Município ao bairro cujo nome é o mesmo que se pretende homenagear, sendo, pois, interesse público consolidado pela própria cultura local.
20. *Data máxima vênia*, a Carta Municipal não afasta a iniciativa concorrente para propositura de norma cujo o tema aqui está sendo discutido, **fato este, inclusive, reconhecido pelo parecerista cuja tese aqui se combate.**
21. Mesmo que a norma interna não desse razão à tradução que se levanta aqui, impõe-se observar que em sendo votada a matéria e, por ação judicial, o Poder Executivo questionasse sua validade/legalidade, não alcançaria êxito no Poder Judiciário, vez que nossa Suprema Corte já pacificou entendimento quando da edição do **Tema 917, produzindo repercussão geral.**

“NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, 8 1º, ILY'A”, "C" E "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

22. Da análise, impõe-se entendimento de que é defeso a **interpretação ampliativa** do citado dispositivo da LOM para abarcar matérias além daquelas relativas ao **FUNCIONAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, nas razões produzidas no TEMA 917 do STF.
23. À vista do recorrido, resta pacificado que a propositura em comento, de teor muito semelhante ao Tema 917, deve ser considerada impecável em relação a qualquer vício de injuridicidade que a macule.
24. Reforçando a análise de que não há interferência quando, por iniciativa do Poder Legislativo, se discuta matéria de interesse público como a aqui discutida, recente julgado da Corte do Estado de São Paulo, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapeçerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O PODER LEGISLATIVO E O PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE INICIATIVA RESERVADA DO PODER EXECUTIVO ELENCADE NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO NÃO IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS, INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, OU FIXAÇÃO DE PRAZOS, E, PORTANTO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO





PREVISTO NO (ART. 47, INCISOS II, XIV, XIX). 2) IRRELEVANTE A ARGUIÇÃO DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECEITAS ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI PROMULGADA. DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.724, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2228006-382019.8.26.0000: Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

25. Não exaurindo os contra-argumentos já produzidos, importa buscar na própria Carta Municipal base para recepcionar a iniciativa no nobre Edil, destacando o art. 62, I, “e)” e “j)”, e art. 87², dispositivos estes que traduzem entendimento de que **concorrem os Poderes Executivos e Legislativo** quanto a apresentarem projetos de lei sobre que possui como escopo, nomear próprios municipais.
26. Ainda socorrendo este Parecerista, a Suprema Corte, *in verbis*:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]" - "**NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

27. Pelos argumentos aduzidos, em minha ótica, tenho que razão **não assiste** ao Parecerista que me antecedeu, razão pela qual entendo como possível a iniciativa da proposição por provocação de membros que compõem o Poder Legislativo, em razão da competência concorrente.

II.3 Da técnica de redação

28. Ultrapassada a fase de revisão do parecer primeiro, de se reconhecer a legitimidade do h. Edil em legislar sobre a matéria discutida, inclusive por tê-lo feito de forma solo, prevista, portanto, no art. 154, caput, do Regimento Interno.³
29. Por oportuno, impera dizer que projetos de lei cujo escopo visa homenagem *post mortem* cidadão, colocando seu nome em próprio municipal (Rua), exige uma formatação base para seu recebimento, fato este que se observa no Parágrafo Único do art. 260-A da LOM, *in verbis*:

²Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, o esporte e lazer;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

³ Art. 154 A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente





260-A [...]

[...]

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

30. No presente caso, destaco que o Parágrafo Único impõe que, quando da formalização da proposição, **DEVERÁ** estar anexado o **curriculum vitae do homenageado, comprovando os relevantes serviços prestados para o Município**, de forma clara e precisa, não podendo ser os serviços relevantes apresentados de forma genérica na justificativa que acompanha o Projeto de Lei.
31. Como de se observar, o nobre Vereador justificou sua homenagem, como sendo a cidadão (fl. 03) *“[...] conhecida e querida por todos os moradores, era uma das moradoras mais antiga da localidade, fazia parte das ações religiosas e uma pessoa que ajudava a todos da região.”*
32. Tenho como imperioso destacar que a justificativa apresentada não é capaz, por si só, de atender a imposição da norma, quando esta exige a apresentação de um currículo que exprima, de forma incontestável, a contribuição que o homenageado produziu ao Município ou, no mínimo, que haja no Município reconhecimento fático de sua importância para a cultura local, não sendo suficiente para tal mister apenas verbalizar os termos “conhecida”, “querida”, “religiosa” “ajudava” sem, contudo, produzir qualquer lastro, mínimo que fosse, para sustentar a produção em sede de justificativa.
33. De certo que a realidade fática já reconhece a localidade como sendo “Bairro Tomazinha”, contudo, sendo-me defeso ingressar nessa linha de raciocínio, **SUGIRO** que o h. Vereador junte documentos que comprovem o que na realidade fática já ocorre, atendendo, assim, ao chamamento da disposição contida no citado Parágrafo Único do art. 260-A da LOM, possibilitando produzir a melhor técnica para a matéria aqui discutida.

II.2 Da tramitação

34. O Regimento Interno regula que a proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁴, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência.
35. Pela evolução acima, tenho que, em sendo observadas as sugestões levantadas, **HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA** para votação da presente proposição, cabendo, portanto, **sugerir seu prosseguimento**, bem como à Douta Comissão emitir seu relevante parecer na forma regimental, determinando sua inclusão em ordem do dia.
36. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁵

⁴ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁵ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.





37. Para compor a plenária que irá analisar e votar a proposição, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder**, e para sua votação a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Arts. 217 do Regimento Interno.⁶
38. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

39. Nas razões aduzidas, em sendo observada a sugestão proposta com base no Parágrafo Único do Art. 260-A da LOM, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da continuidade do processo.
40. Destaco que a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 26 de agosto de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁶ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.

